



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.871 - SP (2013/0404783-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI - SP166297
GISELE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP242593
AGRAVADO : FRANCISCO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA LUCIA PINTO LUKASCHEK
AGRAVADO : PEDRO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SALGADO LUKASCHEK
AGRAVADO : GERALDO LUKASCHEK
AGRAVADO : JEANNETTE TELLES LUKASCHEK
AGRAVADO : ANTONIO LUKASCHEK
AGRAVADO : AFONSO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA AROUCA LUKASCHEK
ADVOGADOS : WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919
MATHEUS CESTARI FILHO E OUTRO(S) - SP029981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, o preparo deve ser comprovado por ocasião do ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível preencher esse pressuposto extrínseco de admissibilidade posteriormente, em face da preclusão consumativa.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.871 - SP (2013/0404783-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI - SP166297
GISELE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP242593
AGRAVADO : FRANCISCO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA LUCIA PINTO LUKASCHEK
AGRAVADO : PEDRO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SALGADO LUKASCHEK
AGRAVADO : GERALDO LUKASCHEK
AGRAVADO : JEANNETTE TELLES LUKASCHEK
AGRAVADO : ANTONIO LUKASCHEK
AGRAVADO : AFONSO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA AROUCA LUKASCHEK
ADVOGADOS : WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919
MATHEUS CESTARI FILHO E OUTRO(S) - SP029981

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no enunciado da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o caso concreto não comporta o óbice presente na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão recorrido adotou um posicionamento completamente contrário ao entendimento desta Corte, acerca da violação ao art. 511 do CPC/73.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 221/228e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.871 - SP (2013/0404783-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI - SP166297
GISELE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP242593
AGRAVADO : FRANCISCO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA LUCIA PINTO LUKASCHEK
AGRAVADO : PEDRO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SALGADO LUKASCHEK
AGRAVADO : GERALDO LUKASCHEK
AGRAVADO : JEANNETTE TELLES LUKASCHEK
AGRAVADO : ANTONIO LUKASCHEK
AGRAVADO : AFONSO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA AROUCA LUKASCHEK
ADVOGADOS : WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919
MATHEUS CESTARI FILHO E OUTRO(S) - SP029981

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o caso concreto não comporta o óbice presente na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão recorrido adotou um posicionamento completamente contrário ao entendimento desta Corte, acerca da violação do art. 511 do CPC/73.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, o preparo deve ser comprovado por ocasião do ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível preencher esse pressuposto extrínseco de admissibilidade posteriormente, em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC.

1. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.
2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EAREsp 459.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 21/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Na espécie, a embargante enviou a petição de embargos de divergência sem o comprovante de pagamento das custas judiciais.
3. Agravo improvido.
(AgRg nos EDcl nos EAREsp 193.798/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO INTERNO DE MESMO OBJETO. PREPARO. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A jurisprudência desta Corte tem o firme entendimento de que, nos termos do art. 511 do CPC/1973, o preparo deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado por ocasião do ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível preencher esse pressuposto extrínseco de admissibilidade posteriormente, em face da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(AgInt no RCD nos EDcl nos EREsp 1511610/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404783-7

AgInt no
REsp 1.642.871 / SP

Números Origem: 02012778720118260000 10702005 201277872011826 2012778720118260000
2920120050115764

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS	: PATRÍCIA LUCCHI - SP166297 GISELE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP242593
RECORRIDO	: FRANCISCO LUKASCHEK
RECORRIDO	: MARIA LUCIA PINTO LUKASCHEK
RECORRIDO	: PEDRO LUKASCHEK
RECORRIDO	: MARIA DA PENHA SALGADO LUKASCHEK
RECORRIDO	: GERALDO LUKASCHEK
RECORRIDO	: JEANNETTE TELLES LUKASCHEK
RECORRIDO	: ANTONIO LUKASCHEK
RECORRIDO	: AFONSO LUKASCHEK
RECORRIDO	: MARIA AROUCA LUKASCHEK
ADVOGADOS	: WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919 MATHEUS CESTARI FILHO E OUTRO(S) - SP029981

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS	: PATRÍCIA LUCCHI - SP166297 GISELE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP242593
AGRAVADO	: FRANCISCO LUKASCHEK
AGRAVADO	: MARIA LUCIA PINTO LUKASCHEK
AGRAVADO	: PEDRO LUKASCHEK
AGRAVADO	: MARIA DA PENHA SALGADO LUKASCHEK
AGRAVADO	: GERALDO LUKASCHEK
AGRAVADO	: JEANNETTE TELLES LUKASCHEK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTONIO LUKASCHEK
AGRAVADO : AFONSO LUKASCHEK
AGRAVADO : MARIA AROUCA LUKASCHEK
ADVOGADOS : WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919
MATHEUS CESTARI FILHO E OUTRO(S) - SP029981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.